



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 008/2020
Decisão : 071/2020-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.2.1.
Referência : Protocolo nº 200.130.111/2020
Interessado : SEFIS

EMENTA: Aprova o parecer do relator, sobre a consulta realizada pelo SEFIS – Setor de Fiscalização, referente às atribuições do Tecnólogo de Segurança do Trabalho Mauri Ferreira Duarte e a atividade descrita na ART PE20190459370.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 08, realizada no dia 20 de maio de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação do SEFIS – Setor de Fiscalização deste Regional, protocolada sob o nº 200.130.111/2020, a qual solicita um parecer da Câmara sobre a atribuição do Profissional Mauri Ferreira Duarte e a atividade descrita na ART PE20190459370; considerando que a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, no seu artigo 3º, inclui como atribuição dos Tecnólogos, entre outras: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. *Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.*”; considerando que em verificação da atribuição do referido profissional e as atividades na ART PE20190459370, registrada com os seguintes códigos: 7-EXECUÇÃO - 16- Consultoria > SEGURANÇA DO TRABALHO > #29560 - CONDIÇÕES DE TRABALHO e 43- Execução de Serviço Técnico > SEGURANÇA DO TRABALHO > #29562 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO; e, considerando o parecer do Conselheiro Eng. Elet./Seg. do Trab. Rômulo Fernando Teixeira Vilela, que após a análise do processo, da legislação em vigor e da documentação apresentada, foi pelo entendimento de que o referido profissional não tem atribuição para as atividades descritas na ART, senão sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos, e pela nulidade da ART supracitada, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

exercício. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Rômulo Fernando Teixeira Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2020

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST